

19. 906/43
Proc. 19 906/43

1945

(CJT-184-45)

GA/NA

Se a decisão recorrida a -
tribuiu realmente ao empre-
gado um débito inexato, me-
rece a sentença ser refor-
mada, nessa parte, com ba-
se na prova dos autos.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que José Pereira Bitarães interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região que, reformando, em parte, a da 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, proferida na reclamação apresentada contra José Marques Siero, determinou fosse paga ao recorrente a importância de Cr\$ 265,20 (duzentos e sessenta e cinco cruzeiros e vinte centavos), relativa ao saldo verificado a seu favor:

José Pereira Bitarães reclamou perante a 2a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, contra José Marques Siero, porque, admitido em 16 de dezembro de 1940, a 9 de dezembro de 1941, fôra despedido sem justa causa, sem ter recebido qualquer ordenado, durante 11 meses e 23 dias.

Informou que, "do ordenado fixado pelo reclamado, depois da dispensa, na importância de Cr\$ 170,00, por mês, o saldo a receber é de Cr\$ 1 198,40, que deve estar indicado nos livros de escrituração da casa comercial vendida, com a dedução de compras de gêneros feitas pelo recorrente". Assim tem a haver do empregador a referida importância acrescidas das que se referem a 1 790 horas extraordinárias, quinze dias de férias, um mês de aviso prévio, um mês de vencimentos por falta de justa causa para a dispensa e as folgas semanais que lhe não foram concedidas.

Processou-se a reclamação, e a Junta louvando-se no laudo de fls. 16, apresentado pelos peritos que procederam ao exame da escrita do empregador, admitiu a improcedência da reclamação, sob fundamento de que o reclamante era ainda devedor á reclamada da importância de Cr\$ 513,15, decorrente da compensação entre Cr\$ 673,85 - a que o reclamante teria direito e o débito aprovado no referido laudo.

Inconformado, o reclamante interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional do Trabalho da 3a. Regi

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

ão, que, por acórdão de fls. 47, reformou, em parte, a sentença recorrida, determinando o pagamento ao reclamante da importância de Cr\$ 265,20, resultante da compensação feita entre Cr\$ 386,30 débito integral apurado pela perícia - e Cr\$ 3 651,5, importância a que o reclamante faria jus, correspondente a salários retidos, férias, aviso prévio, horas extraordinárias e folgas semanais.

Ainda inconformado, o reclamante interpõe o recurso extraordinário de fls. 49, em o qual pleiteia a reforma da sentença recorrida na parte em que esta mandou descontar o débito, atribuído ao recorrente, a seu ver, absurdo.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o presente recurso, em face das citações feitas de vários acórdãos divergentes;

CONSIDERANDO, de-meritis, que o acórdão recorrido aceitou como reais os créditos apurados pela perícia, a pesar de reconhecer que a escrita examinada não era regular;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para declarar que a compensação deve ser feita da importância reconhecida pelo recorrente, constante do documento de fls. 22, com o que lhe fôr devido, segundo já reconheceu a decisão recorrida, tudo a ser apurado na execução.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Ivens de Araujo	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 17/4/45. Pág 2644